

PERMITE APOSENTADORIA VOLUNTARIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ao servidor público estadual, cuja aposentadoria seja assegurada à conta do Tesouro do Estado, é facultado aposentar-se após 10 (dez) anos de serviço público estadual, desde que o requeira dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei complementar.

Art. 2º - Os proventos da aposentadoria, uma vez concedida na forma do artigo anterior, serão proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 3º - Resguardado o princípio da proporcionalidade ao tempo de serviço, o cálculo dos proventos observará todas as normas e condições estabelecidas na legislação ordinária, no que não se conflitarem com esta Lei Complementar, inclusive quanto a vantagens pertinentes a adicionais por tempo de serviço a exercício de cargo ou função de confiança, ao prêmio de estímulo à produtividade e ao incentivo pelo desempenho de atividades em zonas de difícil acesso além de outras, conforme o caso, a que faça o servidor jus.

Art. 4º - A gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral, desde que auferida, por ocasião da aposentadoria, há pelo menos 2 (dois) anos, ininterruptamente, ou 5 (cinco) anos não consecutivos, incorporar-se-á aos proventos da inatividade, observado, na hipótese prevista nesta Lei Complementar, o princípio da proporcionalidade ao tempo de serviço.

Art. 5º - Ao servidor aposentado com fundamento no disposto nesta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 72, da Constituição Estadual, é vedado o posterior estabelecimento de novo vínculo com a Administração Estadual centralizada ou descentralizada, bem como com fundação instituída e/ou mantida pelo Estado de Alagoas, sob pena de cassação da aposentadoria.

Art. 6º - Os cargos e empregos que vagarem em decorrência de aposentadoria concedida nos termos desta Lei não poderão ser novamente providos, salvo, exclusivamente, quando se tratar:

- a) de cargo ou emprego classificado em carreira;
- b) de cargo integrante da Magistratura do Ministério Público, dos Serviços Jurídicos do Estado, bem assim de Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

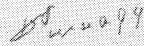
Art. 7º - A disciplina introduzida por esta Lei Complementar, no respeitante à transferência para a reserva remunerada, aplica-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 89 - A aposentadoria de que trata esta Lei não se aplica a ocupante de cargo ou emprego classificado na inicial de carreira.

Art. 99 - Os princípios desta Lei Complementar, mediante lei ordinária local, poderão ser estendidos aos servidores públicos Municipais.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 09 de JANEIRO de 1986, 989 da República.

  
DIVALDO SURUAGY

Antonio Amaral